



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087267-13.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Agravado: Antônio Vasconcelos de Andrade

Advogado: Roberto Dimas Campos Júnior

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DEVER DA RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO NO CURSO DA DEMANDA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

- Ao relator é facultado **negar seguimento ao recurso** quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais

superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 145.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação por si interposto contra a decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por **Antônio Vasconcelos de Andrade** em face da seguradora, ora recorrente.

Assim, diante da negativa de seguimento ao apelo, requer o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

Pedi a reconsideração/reforma da Decisão Monocrática nos exatos termos finais:

“Diante do exposto, mas principalmente pelos melhores suprimentos que Vv. Exas. certamente trarão, requer o Agravante seja o presente recurso conhecido e a ele seja dado integral provimento, para reformar-se a r. decisão impugnada, dando-se total provimento ao Apelo outrora interposto, reformando-se, por conseguinte, integralmente o v. acórdão.”

É o breve **relato**.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Não vejo motivos plausíveis para reconsiderar a decisão proferida, nem da possibilidade de modificar o meu convencimento quantos aos fatos analisados em data pretérita.

Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no [caput do art. 557¹ do CPC](#), fundamentei, *in verbis*:

“Cuida-se de apelação cível interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido constante nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Antônio Vasconcelos de Andrade contra o réu, ora recorrente.

Preliminarmente, suscita o apelante, falta de interesse processual e falta de interesse de agir do demandante, em virtude da necessidade de prévia solicitação do contrato pela via administrativa, a fim de comprovar a resistência por parte do banco réu. Assim, sendo as preliminares arguidas em função do mesmo fato, passo a analisá-las concomitantemente.

DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Sem razão o apelante.

A meu ver, inexistente a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza.

Nesse sentido, acosto o seguinte julgado deste Tribunal:

“Não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos a comprovação de que foi buscado administrativamente o recebimento dos documentos, nem tampouco a prova da recusa em entregá-los.” (TJPB – Processo: 20020100320874001 – Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - Data do Julgamento: 18/03/2013)

É importante destacar que o STJ também partilha desse entendimento, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 1302164/DF – Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO -

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder. Apelação Cível nº 0115779-06.2012.815.2001 3 Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013)

“A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.” (STJ - AgRg no AREsp n. 252.562. relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2013.)

Consoante se extrai dos supracitados precedentes, a exigência do requerimento prévio de apresentação do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira para o ajuizamento da ação exhibitória afronta diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não havendo lugar para a alegada má-fé, ensejando, no caso em liça, a rejeição das preliminares arguidas.

Nesse passo, superada tais preliminares e, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do mérito.

DO MÉRITO:

De uma análise dos autos, vejo que o réu/recorrente, embora devidamente citado, deixou de apresentar a documentação objeto da cautelar de exibição, comprovando, assim, sua recusa.

Nesse passo, tenho que a pretensão do apelante não merece acolhida.

Verifica-se da decisão recorrida que a sentença de 1º grau acolheu o pleito autoral para a apresentação dos documentos pretendidos na exordial, tanto em virtude do dever de informação ao consumidor (art. 6º III, do CDC), como pelas disposições contidas no CPC, vez que se trata de documento comum às partes que se encontra em poder da recorrente, tendo lugar a exibição judicial, nos moldes do art. 844, II, do CPC.

De mais disso, em sua defesa, o apelante limitou-se a arguir que não sabe qual a intenção da parte requerente quanto ao pedido de exibição de documentos, já que o cliente sempre fica com uma cópia do contrato quando de sua assinatura, o que comprova a existência do documento perquirido pela parte autora, ora apelada, os quais estão em poder do banco, ora apelante. De sorte que, deve a pretensão autoral ser julgada procedente, como o foi na sentença vergastada.

No tocante aos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

É o que se extrai do ementário abaixo colacionado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 129857 MS 2011/0306168-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013). (destaque nosso).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, ressalte-se que prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, § 4º, do CPC, o qual norteia ainda o julgador quanto aos critérios que deve considerar para sua fixação. Vejamos:

[...]

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". (destaques acrescidos).

No caso em comento, ante a necessária aplicação do dispositivo acima, entendo que a condenação referente a verba honorária sucumbencial fixada pelo Juízo a quo na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mostra-se razoável, o que, no meu sentir, corresponde à dificuldade exigida para a causa, prestigiando o trabalho desempenhado pelo patrono do recorrido nos autos, não se mostrando, assim, excessivo. Logo, não há que se falar em revisão do quantum estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Nesta linha de entendimento, segue adiante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – LC 118/05 – INAPLICAÇÃO – HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE. [...] 3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força da Apelação Cível nº 0115779-06.2012.815.2001 5 do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo. [...] (STJ; AgRg no REsp 979164/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0194777-6; Relator Ministro Humberto Martins; T2 - Segunda Turma; Julgamento 04/03/2008; DJe 17/03/2008).

Ante o exposto, rejeito as preliminares agitadas e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para manter inalterados os termos da sentença *a quo*. P.I.”

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente agravo interno de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exma. Des^a. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Maria Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator